



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16024.000039/2009-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.398 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. INOCORRÊNCIA.

Revelam-se improcedentes os lançamentos tributários fundados em omissão de receitas caracterizada por depósitos de origem não comprovada, na situação em que, por meio de diligência fiscal, restam devidamente explicados os fatos motivadores dos referidos créditos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.260-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 15/0

4/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN

EZES

Impresso em 18/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA (ATUAL ROSARIAL ALIMENTOS S/A), já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS) e multa isolada¹, relativas ao ano-calendário de 2005, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, e insuficiência de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação² ao feito fiscal (fls. 794), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que os extratos bancários demonstrariam que as movimentações financeiras poderiam ser facilmente detectadas no Livro Razão e no Livro Diário, esclarecendo a origem dos créditos alegados como receita omitida;

- que tais créditos seriam decorrência de empréstimos bancários a título de conta garantida e até mesmo empréstimos financeiros firmados com as citadas entidades financeiras, e que as operações bancárias de desconto de títulos, liquidação de empréstimos e liquidação de cobrança poderiam ser facilmente vistas no movimento dos citados livros.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 14-30.869, de 16 de setembro de 2010, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

¹ Na decisão de primeira instância consta informação de que a MULTA ISOLADA foi exigida por meio do processo administrativo nº 16024.000040/2009-60, anexado ao presente em virtude de determinação judicial.

² Esclarece a autoridade julgadora de primeiro grau que a impugnação foi dirigida especificamente para o processo nº 16024.000040/2009-60, que tratou do lançamento da multa isolada, mas, sentença proferida em mandado de segurança determinou a reunião dos processos, estabelecendo que a referida impugnação produzisse efeito em relação a todos os autos de infração lavrados.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 865/866, por meio do qual sustentou:

- que as movimentações bancárias podem ser esclarecidas se confrontadas com os Livros Razão, Diário e Registro de Saídas, onde constam os registros dos fatos geradores da receita;

- que, como a empresa realiza inúmeras operações financeiras com diversos estabelecimentos bancários, grande parte da movimentação são transferências de conta;

- que, ao analisar os extratos, até mesmo valores creditados e estornados pelo próprio banco foram postos como receita omitida;

- que solicitou documentação junto às instituições financeiras;

- que os créditos bancários são decorrência de empréstimos a título de conta garantida e até mesmo empréstimos firmados com entidades financeiras,

- que deve ser promovida uma nova apreciação dos contratos, extratos, Livros Diário, Razão e de Registros Fiscais, bem como das próprias notas fiscais de saída e de todo documento que se fizer necessário.

Em sessão realizada em 15 de março de 2012, a Segunda Turma Ordinária desta Terceira Câmara, por meio da Resolução nº 1302-000.152, resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos do voto relator, abaixo reproduzido.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Reflexos e multa isolada, relativas ao ano-calendário de 2005, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, e insuficiência de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas).

Tais exigências foram integralmente mantidas pela autoridade julgadora de primeira instância.

Por ocasião dos debates que antecederam o julgamento, representante da autuada esclareceu que protocolizou junto à secretaria desta Terceira Câmara documentos que, apesar de não representarem provas distintas das que já haviam sido aportadas ao processo, possibilitarão uma maior compreensão dos seus argumentos de defesa.

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a documentação acima referenciada seja carreada aos autos para fins de análise.

Em 06 de novembro de 2012, esta Primeira Turma, sumariando a natureza da petição protocolada pela contribuinte em 28 de fevereiro de 2012 e concluindo sobre a existência de indícios de que a matéria tributável não estava quantificada corretamente, decidiu, por meio da Resolução nº 1301-000.095, converter mais uma vez o julgamento em diligência para que a documentação anexada à petição em referência fosse objeto de análise.

Processo nº 16024.000039/2009-35
Acórdão n.º **1301-001.398**

S1-C3T1
Fl. 2.485

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, São Paulo, produziu **INFORMAÇÃO FISCAL**, por meio da qual descreve as averiguações efetuadas na documentação apresentada pela Recorrente.

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte, em correspondência endereçada ao Delegado da Receita Federal, afirmou que o pronunciamento era coerente e comprovava os fatos por ela alegados em sede de recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, reflexos e multa isolada, relativas ao ano-calendário de 2005, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, e insuficiência de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas).

Tais exigências foram integralmente mantidas pela autoridade julgadora de primeira instância.

Na mesma linha da argumentação expendida na peça impugnatória, a contribuinte sustentou em sede de recurso que as movimentações bancárias poderiam ser esclarecidas se confrontadas com os Livros Razão, Diário e Registro de Saídas, onde constam os registros dos fatos geradores da receita. Disse que, como realiza inúmeras operações financeiras com diversos estabelecimentos bancários, grande parte da movimentação são transferências de conta. Argumentou que, ao analisar os extratos, até mesmo valores creditados e estornados pelo próprio banco foram postos como receita omitida. Informou que solicitou documentação junto às instituições financeiras e que os créditos bancários são decorrência de empréstimos a título de conta garantida e até mesmo empréstimos firmados com entidades financeiras. Aditou que deveria ser promovida uma nova apreciação dos contratos, extratos, Livros Diário, Razão e de Registros Fiscais, bem como das próprias notas fiscais de saída e de todo documento que se fizesse necessário.

Acolhendo petição apresentada por ocasião do julgamento em segunda instância, a 2ª Turma Ordinária desta 3ª Câmara decidiu converter o referido julgamento em diligência para que fosse juntada ao processo documentação que, segundo a contribuinte, comprovavam que os créditos bancários em que se presumiu que são representativos de receitas omitidas dizem respeito a fatos outros.

Em petição protocolada neste Colegiado em 28 de fevereiro de 2012, a contribuinte sustentou que a movimentação financeira tida como não justificada pela autoridade fiscal decorre de operações de transferências bancárias entre contas de mesma titularidade; pagamentos de cheques devolvidos; resgate de títulos próprios; redução de saldo devedor de CPMF; e depósitos bancários realizados indevidamente, posteriormente estornados pela instituição financeira.

A matéria tributária apurada nos presentes autos encontra-se descrita às fls. 469, na planilha denominada DIFERENÇA ENTRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS E RECEITA ESCRITURADA, tendo alcançado o montante de R\$ 92.667.213,56.

Diante da diligência requisitada por esta Primeira Turma para que fosse analisada a documentação aportada ao processo pela Recorrente, a Delegacia da Receita

Federal em Sorocaba apresentou INFORMAÇÃO FISCAL, em que, esclarecendo que promoveu a verificação adotando o critério de amostragem, concluiu:

i) que procede a alegação da contribuinte de que o valor de R\$ 64.179.803,46 efetivamente refere-se a transferências bancárias entre contas de sua titularidade;

ii) que procede a alegação da contribuinte de que o valor de R\$ 3.921.462,64 efetivamente refere-se a cheques devolvidos;

iii) que procede a alegação da contribuinte de que o valor de R\$ 21.526.500,82 efetivamente é decorrente de resgates de títulos de sua própria emissão;

iv) que procede a alegação da contribuinte de que o valor de R\$ 4.442.938,33 efetivamente é decorrente de estorno de CPMF;

v) que procede a alegação da contribuinte de que o valor de R\$ 333.053,32 efetivamente refere-se a depósitos estornados; e

vi) que, considerados os exames realizados, restam confirmadas as alegações da Recorrente, inexistindo, assim, diferença entre depósitos bancários e receitas escrituradas passível de tributação.

Assim, diante das conclusões trazidas pela autoridade fiscal responsável pelo procedimento de diligência, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2014

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães